



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 74/2023-C (Agravo na 2<sup>a</sup> Instância)**

**Recorrente:** Kentz Engeneers and Construction, Lda

**Recorrido:** Força K Segurança, Lda

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- I. O arresto preventivo, sendo uma providência cautelar que, nos termos do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 403.<sup>º</sup> do C.P. Civil, funda-se no receio de perda da garantia patrimonial e visa acautelar o efeito útil da acção principal, não fazendo sentido que o valor arrestado seja pago, antecipadamente, ao arrestante.
- II. Ainda que o arrestante pudesse receber o valor arrestado, mediante prestação de caução, a pessoa a favor de quem deve ser prestada a caução tem o direito ao contraditório, nos termos do n.<sup>º</sup> 2, do artigo 433.<sup>º</sup> do C.P. Civil.
- III. Tendo sido tomada uma decisão que afecta pessoa que não teve intervenção no processo, esta tem legitimidade para intervir no tal processo, para arguir a nulidade por falta de citação, ao abrigo do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 203.<sup>º</sup> do C.P. Civil.

**Acórdão**

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Força K Segurança, Lda, requereu contra Kentz Engeneers and Constructors, Lda, ambas melhor identificadas nos autos, uma Providência Cautelar de Arresto Preventivo, conforme fls. 02 a 06, fundando-se, essencialmente, no seguinte:

- Entre requerente e requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviços de segurança e guarnição;
- Ao abrigo do referido contrato, a requerente, na qualidade de prestadora dos serviços, suportaria as despesas de transporte dos vigilantes, sendo os custos imputados à requerida;
- Foi neste contexto que a requerente emitiu uma factura no valor de 7.312.500,00MT (sete milhões, trezentos e doze mil e quinhentos Meticais), que deveria ser pago pela requerida;

- Face à reclamação apresentada pela requerida e dos encontros havidos, ficou acordado que esta pagaria à requerente o valor de 6.774.300,00MT (seis milhões, setecentos e setenta e quatro mil e trezentos Meticais);
- Feitas as interpelações, a requerida recusa-se a pagar;
- A requerente ficou a saber que a requerida deixaria de prestar serviços à Empresa Vale Moçambique, SA, a partir do mês de Dezembro de 2016;
- A requerida poderá deixar a Cidade de Tete, logo que terminar a sua ligação com a Vale Moçambique, SA, sem pagar a dívida à requerente;
- Estão reunidos os requisitos para o arresto preventivo, previstos nos artigos 402.<sup>º</sup> do CPC e 619.<sup>º</sup> do CC.

Terminou pedindo que a providência fosse decretada e fosse ordenado o cativo do valor em dívida nas contas nos bancos da praça de Tete (Moza-Banco, BCI, Banco Único, Banc-ABC, BIM, Barklays, Banco Terra, Standard Bank), tituladas pela requerida.

Juntou os documentos de fls.06 a 11 e arrolou testemunhas.

Por despacho de fls. 13 a 18, sem audição da parte contrária, foi decretado o arresto preventivo e marcada a data do contraditório deferido.

Foi realizado o contraditório deferido, conforme acta de fls. 92 a 96.

Por despacho de fls. 145 a 149, foi a providência cautelar confirmada e ordenada a transferência do valor de 6.774.300,00MT (seis milhões, setecentos e setenta e sete mil e trezentos Meticais) da conta da requerida, no Standard Bank, para a conta o Tribunal.

O Standard Bank, em face da solicitação feita, transferiu o valor acima referido para a conta do Tribunal (fls. 155).

Contra o despacho que decretou provisoriamente a providência, a requerida interpôs recurso (fls. 146).

A requerida requereu o levantamento da providência cautelar, por entender que a mesma caducou, por não ter sido intentada a acção principal no prazo de 30 dias (fls. 158 a 160).

Sobre o despacho que confirmou a providência, a requerida interpôs recurso (fls. 161).

O tribunal de primeira instância indeferiu o pedido de levantamento da providência e admitiu o recurso, como de agravo, a subir imediatamente e em separado, com efeito suspensivo (fls. 162).

A recorrente apresentou as alegações do recurso interposto contra a decisão que decretou a providência cautelar (fls. 178 a 197).

No dia 03 de Maio de 2017, conforme consta de fls. 216, a requerente da providência juntou um documento que designou de “*Termo de Desistência*”, nos termos do qual a Força K Segurança Limitada desistia da acção declarativa de condenação instaurada contra Kentz Engineers and Constructors, Lda, pelo facto das partes terem alcançado acordo por via extrajudicial.

Nos termos daquele documento, junto pela requerente (não subscrito pela requerida), as custas judiciais seriam da responsabilidade da requerida.

Por despacho de fls. 217, o juiz ordenou que fosse notificada a requerida para confirmar o alegado no “*Termo de Desistência*” junto pela requerente.

Pronunciando-se sobre o despacho de fls. 217, a requerida veio informar (fls. 221), que “*ficou pactuado entre Requerida e Requerente que repartirão as custas na proporção de 50% cada uma das partes litigantes*”.

Por requerimento de fls. 222 e 223, a requerida, alegando ter tido conhecimento, através do representante da requerente, que o valor arrestado já havia sido pago à arrestante, solicitou confirmação ao Tribunal.

Por despacho de fls. 224, baseando-se no documento de fls. 216, o Tribunal declarou extinta a instância, por desistência, nos termos dos artigos 287.º, al. d), e nº 1 do artigo 293.º, ambos do C.P. Civil.

A requerida, alegando a desistência pela requerente, veio pedir que o valor cativo e transferido para a conta do tribunal lhe fosse devolvido (fls. 228).

Por despacho de fls. 235, o juiz do tribunal de primeira instância, indeferiu o pedido de devolução do valor arrestado, com os seguintes argumentos:

- O valor foi entregue à requerente Força K Segurança no dia 23 de Dezembro de 2016 e como garantia foram “*hipotecadas*” várias viaturas nos autos do processo 130/2016;
- Na acção principal 127/2016, a A. desistiu da instância por acordo das partes, o que demonstra que as partes acordaram que o montante cativado fosse entregue à A.

Notificada daquele despacho de fls. 235, a requerida veio interpor recurso (fls. 238), que foi admitido, como de agravo, a subir nos próprios autos (fls. 239). O juiz não fixou o efeito do recurso.

Ainda sobre o recurso contra o despacho de fls. 235, a recorrente apresentou alegações (fls. 247 a 254), com as seguintes conclusões:

- O despacho que defere a interposição do recurso deve fixar os seus efeitos;
- A recorrente não teve qualquer intervenção no incidente de prestação de caução, por nunca ter sido citada;
- A decisão de entrega do valor foi tomada no incidente de caução e não porque tenha havido acordo das partes;
- O valor foi entregue à recorrida muito antes do pedido de desistência;
- Nenhum acordo foi celebrado entre as partes para o pagamento do valor em disputa;
- O tribunal ordenou a entrega do valor arrestado antes da providência ser levantada e sem intervenção da recorrente no incidente de prestação de caução.

Apesar de devidamente notificada (fls. 263), a recorrida não contra-alegou.

Por acórdão de fls. 289 a 294, o Tribunal Judicial da Província de Tete (TJPT) julgou totalmente improcedente o recurso, por falta de objecto.

Para tomar aquela decisão, o TJPT considerou que:

- em incidente designado por “*pagamento antecipado*”, o juiz ordenou o pagamento do valor que havia sido arrestado, por considerar idónea a “*hipoteca*” de viaturas apresentada;
- no incidente referido, registado sob o nº 130/2016, a Kentz apresentou a sua impugnação (fls. 33 a 37), estando o processo a correr seus termos;
- é naquele incidente que deve ser discutida a questão da devolução do valor;
- não foi no processo de arresto preventivo que foi ordenada a entrega do valor e, por isso, também não pode ser neste que se vai ordenar a devolução do mesmo;
- o recurso é injustificado, por falta total de objecto.

Inconformado com o assim decidido, a Kentz Engineers and Constructor, Lda, interpôs recurso (fls. 304), que foi admitido, como *per saltum* (fls. 306).

A recorrente apresentou as alegações de fls. 327 a 331), com os seguintes segmentos essenciais de argumentos:

- Não houve nenhum acordo entre requerente e requerida na providência cautelar de arresto preventivo ou na acção principal, para a entrega do valor arrestado;

- Nunca a recorrente chegou a consenso com a recorrida para o pagamento dos 6.774.300,00MT;
- A desistência da recorrida não se confunde com transacção;
- As instâncias referem que o valor foi entregue à recorrida por ordem judicial, que foi dada no “*incidente de pagamento antecipado*” (Processo n.º 130/2016), contra a entrega espontânea de bens por hipoteca, porém, a recorrente não teve nenhuma intervenção no tal processo;
- Sobre a prestação espontânea de caução, dispõe o nº 2 do artigo 433.º do CPC que “*será citada a pessoa a favor de quem deve ser prestada a caução, para impugnar o valor ou a idoneidade da garantia*”;
- O valor foi entregue sem que a recorrente tivesse sido citada para o tal incidente de prestação de caução, violando-se o direito ao contraditório;
- A falta de citação determina a nulidade do processado depois da petição inicial e tal nulidade pode ser arguida em qualquer estado do processo (cfr. arts. 194.º, al. a), 195.º, nº 1, al. a), 204.º, n.º 2, todos do CPC);
- O valor foi arrestado no Processo de Arresto preventivo n.º 113/16 e tem que ser neste processo que a recorrente tem o direito de reaver a quantia arrestada;
- Porque o arresto é, por natureza, um meio de conservação da garantia patrimonial, nunca o valor arrestado deveria ser usado para fazer pagamentos.

Terminou pedindo que o recurso fosse julgado procedente, ordenando-se a devolução do valor ilegalmente entregue à recorrida.

A recorrida, apesar de devidamente notificada (fls. 334), não contra-alegou.

### **Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir**

A questão principal a resolver consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em alguma ilegalidade, ao não conhecer do recurso por falta de objecto, por se entender que a devolução do valor pago à recorrida só poderia ser ordenada no Processo n.º 130/16, e não no presente processo.

O Tribunal *a quo* entendeu que, tendo sido instaurado um outro processo, designado por “*incidente de pagamento antecipado*”, registado sob o n.º 130/16, no qual foi tomada a decisão

de entrega do valor arrestado, mediante apresentação de hipoteca considerada idónea, a recorrente deveria exigir a devolução do valor neste mesmo incidente, e não no processo de arresto (Processo nº 113/16).

A recorrente entende que o valor em disputa foi arrestado no Processo nº 113/16 e deve ser neste que o mesmo deve ser devolvido; a recorrente argumenta, ainda, que não teve qualquer intervenção no referido incidente e a falta de citação gera nulidade de todo o processado depois da petição inicial.

### *Quid júris?*

Assiste inteira razão à recorrente quanto à fundamentação de direito referente à finalidade do arresto.

Efectivamente, o arresto preventivo, sendo uma providência cautelar que, nos termos do n.º 1 do artigo 403.º do C.P. Civil, funda-se no receio de perda da garantia patrimonial e visa acautelar o efeito útil da acção principal, não fazendo sentido que o valor arrestado seja pago ao arrestante.

Ainda que o arrestante pudesse receber o valor arrestado, mediante prestação de caução, a pessoa a favor de quem deve ser prestada a caução tem o direito ao contraditório, nos termos do n.º 2, do artigo 433.º do C.P. Civil.

A falta absoluta de citação é causa de nulidade de tudo o que se processe depois da citação, nos termos dos artigos 194.º, al. a) e 195.º, nº 1, al. a), ambos do C.P. Civil.

A nulidade resultante da falta absoluta de citação pode ser arguida, pela parte interessada, em qualquer estado do processo, enquanto não deva considerar-se sanada – é o que expressamente se retira do n.º 2 do artigo 204.º do C.P. Civil.

No presente caso, sucede que foi no incidente de pagamento antecipado que foi tomada a decisão de entrega do valor, mediante prestação de garantia considerada idónea, ou seja, foi no Processo nº 130/16, que a decisão contestada foi tomada, e não no processo de arresto preventivo (Processo nº 113/16).

Teria que ser no processo em que a decisão reputada nula foi tomada que a recorrente deveria intervir, em qualquer fase, para arguir tal nulidade.

O argumento da recorrente, de que não foi citada, é precisamente o que deve ser usado para, naquele “*incidente de pagamento antecipado*”, arguir-se a nulidade por falta absoluta de citação.

Alega a recorrente que o valor foi arrestado no Processo n.º 113/16 e deve ser neste que deve ser devolvido. Porém, não foi no Processo n.º 113/16 que a ordem de pagamento foi dada e, portanto, não pode ser dada sem efeito, neste processo, uma decisão tomada num outro processo.

Nada impede que a recorrente, por ter legitimidade derivada do seu interesse em ver a decisão tomada declarar nula, ao abrigo do n.º 1 do artigo 203.º do C.P. Civil, intervenha no Processo nº 130/16, se ainda não o tiver feito, e lá arguir a nulidade invocada.

E foi precisamente o que o Tribunal *a quo* ajuizou, ao considerar que não é nos presentes autos que a recorrente deve exigir a decisão de devolução do valor, que implica dar sem efeito a decisão que ordenou a entrega do valor, por esta ter sido tomada num outro processo.

**Decisão:**

Improcede o recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Maputo, 07 de Outubro de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e  
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.